

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R            N° 413/71

Aprovado em 4/10/1971

Toma-se conhecimento da recomendação do Ministério da Educação e Cultura sobre a legislação do salário educação, esta cumprida a rigor neste Estado.

PROCESSO CEE - N° 114/71  
INTERESSADO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU  
RELATOR            - Conselheiro OLAVO BAPTISTA PILHO

O Ministério da Educação e Cultura, através do telex 79 de 29 de Janeiro de 1971 e 36 de 2 de fevereiro de 1971, dirigidos ao Secretário da Educação de São Paulo, faz .recomendações para que a legislação sobre "salário educação" seja cumprida a rigor, no que concerne à isenção, pelo fato de que alguns Estados estarem descumprindo o código tributário (Lei n. 5.172, de 25.10.66). Observa a mensagem a necessidade de não serem ultrapassados os limites fixados no artigo 5°, da Lei n. 4.440, de 27 de outubro de 1964 e arts. 8°, 9° e 10. Outrossim, solicita ainda o Secretário Geral do MEC que se dê ciência da mensagem a este Colegiado.

O art. 5°, da Lei n. 4.440, de 27 de outubro de 1963, es,tá assim redigido:

"Art. 5° - Picarão isentos do recolhimento da contribuição de que trata o art. 3°

- a) As empresas que, com mais de cem (100) empregados, mantiverem serviço próprio de ensino primário (art. 168, III, da Constituição Federal) ou que instituïrem, inclusive mediante convênio, sistema de bolsas de estudo no mesmo grau de ensino, um e outro, em termos julgados satisfatórios por ato da administração estadual do ensino, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, na forma da regulamentação desta lei;
- b) As instituições de ensino e educação de qualquer tipo ou grau, bem assim os hospitais e demais organizações

de assistência que não tenham fins lucrativos.

§ único - A isenção de que trata a letra "a" deste artigo, concedida pelo prazo de um ano, será renovada mediante comprovação da regularidade das providências realizadas dos resultados obtidos e das despesas efetivamente feitas em importância não inferior às contribuições que seriam devidas na forma do art. 3º."

O artigo 8º fixa as idades de escolarização e os valores relativos da contribuição; o artigo 9º trata da fiscalização e o artigo 10 da vigência da lei.

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo tem estado sempre atento aos casos de isenção, dispensando sempre toda a atenção ao exame casuístico.

#### CONCLUSÃO:

Considerando que este Conselho vem cumprindo rigorosamente os dispositivos legais, convém apenas que se tome conhecimento da recomendação e que se dê ciência a Senhora Secretaria da Educação do procedimento aqui vigorante.

Sala das sessões da Câmara de Ensino do Primeiro Grau, em 20 de setembro de 1971.

aa) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente  
Conselheiro Olavo Baptista Filho - Relator  
Conselheiro Henrique Gamba  
Conselheiro José Borges dos Santos Júnior, Reverendo  
Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza  
Conselheira Therezinha Fram